



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000
Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

LEI Nº 1038

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pitanga - REFIP e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pitanga - REFIP, destinado a promover a regularização de créditos tributários de competência do Município inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, até o exercício do ano de 2001.

Art. 2º O ingresso no REFIP dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, pelo que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até o dia 30 de abril de 2002.

§ 2º Para fazer jus ao Programa, o contribuinte ou responsável deverá estar com seus débitos relativos ao período entre 01 de janeiro de 2002 e a data da opção, integralmente pagos ou com sua exigibilidade suspensa.

§ 3º Os débitos tributários em nome do optante serão consolidados discriminadamente, tendo por base a data da formalização do pedido de opção pelo Programa.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, inclusive os acréscimos relativos a juros de mora e demais encargos, determinados em conformidade com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

§ 5º Aos débitos existentes em nome do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária que forem objeto de execução fiscal, será acrescentado o montante de 10% sobre o respectivo valor atualizado até a data da opção a título de honorários advocatícios.

§ 6º O débito consolidado na forma desse artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da 6ª (sexta) parcela após data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

II - será pago em até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais e sucessivas, a critério do Município, vencíveis no dia 10 (dez) do mês subsequente, não podendo cada parcela ser inferior a 50% do valor de 01 (uma) UFM.

Ca



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000
Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

§ 7º Poderão também optar pelo programa os contribuintes que optaram pelo parcelamento de seus débitos com fulcro no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1002/01.

Art. 3º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Pitanga - REFIP, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 2º;

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à opção.

Art. 4º Os débitos tributários do optante pelo Programa que forem objeto de execução fiscal à época da opção terão os processos respectivos suspensos até o final pagamento das parcelas do REFIP.

§ 1º A inclusão do optante no programa implica na desistência dos embargos à execução eventualmente interpostos, ou, se ainda não interpostos, na sua renúncia ao direito interpor-los.

§ 2º Correrão por conta do optante o total das custas processuais devidas em face das execuções fiscais contra ele ajuizadas.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIP será dele excluída em caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 3º.

§ 1º A exclusão do optante implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, ensejando a execução automática dos créditos ainda por ajuizar e o prosseguimento da execução daqueles já ajuizados.

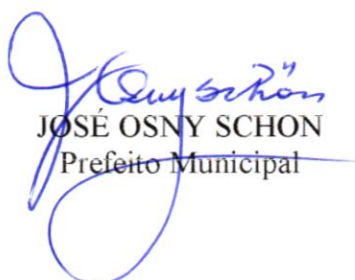
§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas e se processará após notificação do optante.

Art. 6º A opção pelo Programa se processará através de pedido formal junto ao Departamento de Receita e Fiscalização Tributária do Município.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal editará as normas regulamentares a concessão e execução do REFIP.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitanga, 20 de dezembro de 2001.


JOSÉ OSNY SCHON
Prefeito Municipal